



PROVIMENTO Nº 33/2020

Determina aos Magistrados a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais que tenha relação com o tráfico de drogas ou que, apesar de não terem tal relação, estejam sujeitos a perdimento em favor da União.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dando ciência dos novos atos normativos (Lei nº 13.840/19 e Lei nº 13.886, de 17.10.2019) referentes à alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais que tenha relação com o tráfico de drogas ou que, apesar de não terem tal relação, estejam sujeitos a perdimento em favor da União;

CONSIDERANDO os impactos causados pelas inovações legislativas tanto nas atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, como nas atividades administrativas a cargo do Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se efetivar a alienação em caráter cautelar e, com isso, evitar a deterioração e conseqüente perda de valor econômico dos ativos apreendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como a padronização e a integração de ações, a fim de agilizar o processo de conversão de bens apreendidos em recursos financeiros destinados a políticas públicas;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO que o poder público deve dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, que consiste no conjunto de esforços do país para a redução da oferta e da demanda de drogas e para o combate ao tráfico de drogas e crimes conexos;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso II, do art. 151 do Provimento COGER n. 16/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.

II - os bens declarados perdidos em favor da União e aqueles que guardam relação com o tráfico de drogas deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da apreensão de bens pela autoridade de polícia judiciária ao juízo competente, ser alienados antecipadamente, podendo, para tanto, serem utilizados os leiloeiros contratados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD/MJSP);

a) A utilização dos leiloeiros deverá ser solicitada à SENAD/MJSP, em cada caso concreto, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do formulário de peticionamento eletrônico denominado SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos;

b) Os valores auferidos em decorrência de alienação antecipada ou de numerários apreendidos em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas devem ser depositados junto a Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento de Guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), sob o código de receita n.º 5680 e operação 635;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

c) Os valores atualmente depositados em contas judiciais, decorrentes de alienação antecipada ou de apreensão em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas deverão ser transferidos para a Caixa Econômica Federal observando-se a sistemática descrita na alínea b;

d) Antecedendo ao encaminhamento dos bens à SENAD/MJSP, se for o caso o juízo competente deve determinar:

1. às Secretarias de Fazenda e aos órgãos de registro e controle, que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas antes da apreensão; e

2. aos Cartórios de Registro de Imóveis, que realizem o registro da propriedade em favor da União nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

e) Nos procedimentos de alienações antecipadas de bens devem ser observados o Manual de Avaliação e Alienação Definitiva e Cautelar de Bens e o Fluxo do Processo de Alienação disponibilizados na página do Ministério da Justiça e Segurança Pública na internet (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas>);

f) Visando a celeridade no procedimento e a racionalização na utilização dos recursos públicos, o envio de documentos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública deve ocorrer mediante peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

g) A aplicação das determinações prescritas no inciso II deve observar as disposições da Lei nº 11.343/2006, na Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, aplicando-se,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

suplementarmente, quando possível, o disposto nas Leis n. 12.683/2012, n. 12.694/2012 e outras que sejam aplicáveis ao tema.”

Art. 2º Revogar o § 4º e o § 6º, do artigo 151 do Provimento COGER n. 16/2016.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Rio Branco, 17 de novembro de 2020.

Desembargador **Júnior Alberto**
Corregedor-Geral da Justiça